



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01197/08

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Licitação na modalidade Concorrência. Irregularidade. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 0127 /2010

RELATÓRIO:

As presentes peças tratam da Licitação na modalidade Concorrência nº 01/2008, seguida do Contrato nº 870/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Patos e CAENGE S.A. Construção, Administração e Engenharia, execução de obras de construção de unidades habitacionais, esgotamento sanitário, pavimentação e drenagem do bairro Monte Castelo, naquele município, no valor total de R\$ 9.827.010,00.

A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como Irregular o procedimento licitatório, em função das seguintes irregularidades:

- Ausência de licenças ambientais, segundo o art. 8º da Resolução nº 237 do CONAMA;
- Ausência de cláusula de necessidade de manutenção das condições de habilitação, segundo art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como, do devido processo legal, Prefeito Municipal de Patos, Srº Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, foi regularmente notificado, em 02/04/2009, quedando-se inerte sem apresentação de defesa, cf. informe da Secretaria do Tribunal Pleno (fl. 869), de 22/04/2009.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 01197/08, da lavra do ilustre Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela(o):

- irregularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente;
- aplicação de multa legal ao Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- recomendação quanto à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A ausência de defesa leva à presunção de verdade de tudo aquilo apontado pela Auditoria.

Com efeito, as constantes agressões ao meio ambiente provocadas pelo homem, no decorrer dos anos, tem, gradativamente, contribuído para a ocorrência de mudanças drásticas na natureza que, pouco a pouco, tornam inóspita à presença viva no planeta. Em tempos de conferências mundiais destinadas à busca de padrões de desenvolvimento sustentável com mínimas cicatrizes ambientais, é inadmissível que a Administração Pública não persiga as mínimas exigências para preservação de um bem maior, o meio ambiente.

A citada licença tem como objetivo avaliar o impacto ambiental causados pela execução das obras, objeto da licitação, bem como, através de orientação dos técnicos responsáveis reduzir a amplitude das agressões ao meio.

No mais, frise-se, também, a ausência de cláusula de necessidade de manutenção das condições de habilitação, flagrante afronta à Lei de Licitações e Contratos.

Com escopo no predito, pavimento meu voto, em estreita simbiose com o *Parquet*, pelo(a):

- irregularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente;
- aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 ao Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força do descumprimento da Lei Federal nº 8.666/93, assim como, da Resolução nº 237 da CONAMA, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento;

- recomendação quanto à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 03636/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregulares** a presente licitação e o contrato dela decorrente;
- **Aplicar multa** pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, por força do descumprimento da Lei Federal n°s 8.666/93, assim como, da Resolução n° 237 da CONAMA, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- **Recomendar** à estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vista a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE